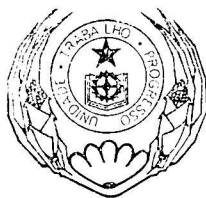


REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviadas à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*O preço dos anúncios é de 10\$ a linha quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País ... ..	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro ... ..	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

*Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.*

*Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.*

## 2.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

**ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:**

**Despacho:**

Nomeando o camarada Dr. Belmiro Monteiro Gil, para o cargo de consultor jurídico da Assembleia Nacional Popular.

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Decreto-Lei n.º 9/81:**

Dá nova redacção ao artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro.

**Decreto-Lei n.º 10/81:**

Derroga os n.ºs 1, 2, 5, 6, 7 e 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 122/77, de 29 de Dezembro.

**Decreto-Lei n.º 11/81:**

Dá nova redacção aos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 1/81, de 10 de Janeiro.

**Decreto-Lei n.º 12/81:**

Atribui aos assessores dos Ministros e Secretários de Estado, a gratificação mensal de 2 500\$.

**Decreto n.º 16/81:**

Designa o camarada Jorge de Oliveira Lima, para desempenhar em regime de acumulação, as funções de director-geral dos Assuntos Jurídicos.

**Decreto n.º 14/81:**

Cria lugares no quadro de pessoal do Ministério da Justiça.

**Decreto n.º 15/81:**

Cria lugares no quadro de pessoal do jornal «Voz do Povo».

**Decreto n.º 16/81:**

Cria alguns lugares no quadro de pessoal dos Serviços Dependentes do Gabinete do Primeiro Ministro:

**Decreto n.º 17/81:**

Nomeia os Camaradas Francisco Barbosa Vieira e Daniel Jesus Brito, membros do Conselho da Direcção da Companhia Nacional de Navegação «Arca Verde».

**Decreto n.º 18/81:**

Nomeia Francisco Barbosa Vieira, para o cargo de Director Adjunto da Companhia Nacional de Navegação «Arca Verde».

**Decreto n.º 19/81:**

Cria lugares no quadro de pessoal do Gabinete da Reforma Agrária.

**Decreto n.º 20/81:**

Cria lugares no quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

**Decreto n.º 21/81:**

Cria o Centro de Formação e Aperfeiçoamento Administrativo — CENFA.

**Decreto n.º 22/81:**

Designa o Camarada Dr. Francisco Correia, para em regime de acumulação, desempenhar as funções de Juiz do Conselho Nacional de Justiça.

**Decreto n.º 23/81:**

São dispensados das funções de 1.º e 2.º substitutos dos juizes do Conselho Nacional de Justiça, os Camaradas Francisco Correia e Jorge Oliveira Lima.

**Gabinete do Primeiro Ministro:****Rectificação:**

Ao Decreto-Lei n.º 104/80, de 20 de Dezembro.

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:****Despacho:**

Aprovas novo preços de venda de combustíveis.

**Portaria n.º 7/81:**

Fixa os preços de farinha e sêmea de trigo.

**Despacho:**

Fixa o preço de pão de trigo,

Contas e balancetes diversos.

**ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR****Gabinete da Presidência****Despacho**

Convindo preencher, com urgência, a vaga de consultor jurídico existente no quadro desta Assembleia Nacional Popular;

Com o parecer favorável do Conselho Administrativo e ao abrigo do n.º 2 do artigo 12.º e do artigo 13.º da Lei n.º 1, de 31 de Dezembro de 1978.

Nomeio, em comissão ordinária de serviço, o camarada Belmiro Monteiro Gil, licenciado em Direito, para o cargo de consultor jurídico da Assembleia Nacional Popular.

Publique-se e guarde-se para todos os efeitos legais.

Dado na Presidência da Assembleia Nacional Popular, 3 de Fevereiro de 1981. — O Presidente, *Abílio Duarte*.

**oço****CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Lei n.º 9/81**

de 11 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro de 1979, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 76.º — 1. O pessoal do quadro especial é provido em comissão de serviço, por livre escolha da entidade de que depende;

2. A nomeação do pessoal do quadro especial é feita por despacho e não carece do «visto» do Tribunal Administrativo e de Contas.

3. A comissão de serviço do pessoal do quadro especial, com excepção de Delegado Regional e Delegado do Governo, finda automaticamente com a ces-

sação de funções de entidade junto da qual presta serviço.

Art. 2.º São revogados os artigos 77.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro.

Art. 3. Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Honório Chantre Fortes — Júlio César de Carvalho — Carlos Reis — Herculano Vieira — Silvino Lima — David Hopffer Almada — Ireneu Gomes.*

Promulgado em 24 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

**Decreto-Lei n.º 10/81**

de 11 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São derrogados os números 1, 2, 5, 6, 7 e 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 122/77, de 29 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Honório Chantre Fortes — Júlio César de Carvalho — Carlos Reis — Herculano Vieira — Silvino Lima — David Hopffer Almada — Ireneu Gomes.*

Promulgado em 24 de Janeiro de 1981.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

**Decreto-Lei n.º 11/81**

de 11 de Fevereiro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 1/81, de 10 de Janeiro, que instituiu o novo regime do imposto de desenvolvimento local, não será possível proceder-se à cobrança do citado imposto no presente ano.

Considerando a grande inconveniência que advirá para os Municípios da não efectivação da cobrança do imposto de desenvolvimento local em 1981;

Convindo garantir aos Municípios, em 1981, a cobrança do citado imposto.

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 1/81, de 10 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 46.º

(Primeira cobrança)

(Disposições transitórias)

1. A primeira cobrança nos termos deste diploma terá lugar em 1982.

2. A cobrança do imposto de desenvolvimento local em 1981, far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 61/76, de 9 de Junho.

Artigo 47.º

(Revogação)

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, ficam revogados os artigos 2.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 20/76 e o Decreto n.º 61/76.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Honório Chantre Fortes — Júlio César de Carvalho — Carlos Reis — Herculano Vieira — Silvino Lima — David Hopffer Almada — Ireneu Gomes.*

Promulgado em 24 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 12/81

de 11 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 147/79, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1.º ... ..

2. A directores de serviço, directores de gabinete de estudos e/ou planeamento e assessores dos membros do Governo é atribuída a gratificação mensal de 2 500\$.

3. Aos técnicos superiores e aos técnicos são fixadas as seguintes gratificações de tecnicidade:

- a) ... ..
- b) ... ..

Art. 2.º O presente Decreto-Lei entra em vigor e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Visto e aprovados em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Honório Chantre Fortes — Júlio César de Carvalho — Carlos Reis — Herculano Vieira — Silvino Lima — David Hopffer Almada — Ireneu Gomes.*

Promulgado em 26 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto n.º 13/81

de 11 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É designado o Camarada Jorge de Oliveira Lima, director-geral dos Registos e do Notariado para, em acumulação com as suas funções, desempenhar as de director-geral dos Assuntos Judiciários.

*Pedro Pires — David Hopffer Almada.*

Promulgado em 19 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 14/81

de 11 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São criados nos serviços do Ministério da Justiça e noutros abaixo indicados os seguintes lugares:

*Gabinete do Ministro*

1 — Assessor.

*Secretaria-Geral*

1 — Director (de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe).

1 — Chefe de departamento.

*Conselho Nacional de Justiça*

1 — Conductor-auto de ligeiros (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe).

*Procuradoria-Geral da República*

1 — Conductor-auto de ligeiros (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe).

*Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários*

2 — Conductor-auto de ligeiros (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe).

*Pedro Pires — David Hopffer Almada — Osvaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 24 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 15/81

de 11 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No quadro de pessoal do jornal *Voz di Povo* são criados os seguintes lugares:

2 Técnico-auxiliar (principal, de 1.ª 2.ª e 3.ª classe) ... .. Q, N, M, L

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 24 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## Decreto n.º 16/81

de 11 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos quadros de pessoal dos serviços dependentes do Primeiro Ministro, adiante indicados, são criados os seguintes lugares.

## a) Secretaria-Geral do Governo:

1 Técnico superior ... ..	E, C, D
2 Técnico-profissional de 1.º nível (principal, 1.ª 2.ª e 3.ª classe) ... ..	L, J, I, H

## b) Direcção-Geral da Função Pública:

1 Técnico superior ... ..	E, C, D
1 Director de 1.ª classe ... ..	C

## c) Direcção do Trabalho:

2 Técnico-profissional de 1.º nível (principal, 1.ª 2.ª e 3.ª classe) ... ..	L, J, I, H
--	------------

Art. 2.º No quadro de pessoal da Direcção do Trabalho são extintos dois lugares de aspirante.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 26 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## Decreto n.º 17/81

de 11 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São nomeados membros do Conselho de Direcção da Companhia Nacional de Navegação «Arca Verde — E.P.», os seguintes Camaradas:

Francisco Barbosa Vieira.  
Daniel Jesus Brito.

*Pedro Pires — Herculano Vieira.*

Promulgado em 21 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## Decreto n.º 18/81

de 11 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É nomeado o Camarada Francisco Barbosa Vieira para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de Director-Adjunto da Companhia Nacional de Navegação «Arca Verde — E.P.».

*Pedro Pires — Herculano Vieira.*

Promulgado em 21 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## Decreto n.º 19/81

de 11 de Fevereiro

Havendo necessidade de proceder a alteração no quadro de pessoal do Gabinete da Reforma Agrária do Ministério do Desenvolvimento Rural;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No quadro do pessoal do Gabinete da Reforma Agrária do Ministério do Desenvolvimento Rural, são criados os seguintes lugares:

10 Primeiros oficiais ... ..	L
10 Escriurários-dactilógrafos ... ..	Q, S, T

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981.

*Pedro Pires — João Pereira Silva.*

Promulgado em 5 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## Decreto n.º 20/81

de 11 de Fevereiro

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações nos quadros de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos quadros de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros são criados os seguintes lugares:

## I — Gabinete do Ministro:

1 Assessor do Ministro ... ..	C
-------------------------------	---

## II — Serviços Internos:

## Secretaria-Geral:

1 Inspector-geral ... ..	B
1 Director de serviços ... ..	C
4 Técnicos superiores ... ..	D, E
1 Técnico profissional de 1.º nível (de 3.ª, 2.ª, 1.ª e principal) ... ..	L, J, I, H
3 Chefes de secção ... ..	J
3 Terceiros oficiais ... ..	Q
2 Escriurários-dactilógrafos (de 2.ª, 1.ª classes e principal) ... ..	T, S, Q

Direcção-Geral da Emigração e Serviços Consulares:

2 Técnicos superiores ... .. C, D, E

Direcção-Geral dos Serviços Administrativos Centrais:

1 Director de 3.ª classe ... .. F  
1 Primeiro oficial ... .. L

III — Serviços Externos:

Missões Diplomáticas e Consulados:

1 Técnico superior ... .. C, D, E  
2 Primeiros secretários ... .. F  
4 Segundos secretários ... .. H  
1 Primeiro oficial ... .. L

*Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 24 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 21/81

de 11 de Fevereiro

A Administração Pública, entendida como actividade administrativa geral ou vista sob a perspectiva da hierarquização e eficaz funcionamento dos serviços públicos, exige a criação de uma entidade de formação de quadros tendo por objectivo proporcionar aos seus agentes adequado conhecimento dos problemas nacionais, transmitindo-lhes, para tanto, um espírito crítico e um poder de iniciativa na solução correcta e consciente das tarefas que hajam de desempenhar.

No sentido exposto, o Governo agiu pondo a funcionar, nos últimos dois anos, em regime experimental um centro de formação e aperfeiçoamento administrativo, cujos resultados altamente satisfatórios aconselham desde já, a sua institucionalização.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Centro de Formação e Aperfeiçoamento Administrativo de Cabo Verde, adiante designado por CENFA.

Art. 2.º O CENFA é um instituto público com personalidade jurídica e dotado de autonomia administrativa e financeira, colocado sob a tutela do Primeiro-Ministro.

Art. 3.º O CENFA tem por objectivo a organização e execução de acções de formação e aperfeiçoamento contínuo dos quadros médios da Administração Pública.

Art. 4.º No CENFA funcionará um curso médio de administração com a duração de dois anos, abrangendo:

1. Ciclo-geral com a duração de doze meses;
2. Ciclo de especialização com a duração de seis meses;
3. Ciclo de estágio com igual duração referida no número anterior.

Art. 5.º De conformidade com método de selecção superiormente determinado, poderão frequentar o CENFA os cidadãos nacionais que preencham um dos seguintes requisitos:

1. Ser funcionário público com categoria não inferior à de 2.º oficial ou habilitado com o curso geral dos liceus;
2. Possuir o curso geral dos liceus independentemente de ser funcionário público.

Art. 6.º — 1. O CENFA reger-se-á pelo presente diploma, pelos seus estatutos, regulamentos internos e pelas normas aplicáveis aos institutos públicos na parte em que não contrariem aqueles.

2. A aprovação do Estatuto do CENFA compete ao Primeiro-Ministro.

Art. 7.º O presente diploma retroage à data do início do funcionamento experimental do CENFA.

*Pedro Pires.*

Promulgado em 24 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 22/81

de 11 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização do Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É designado o Camarada Dr. Francisco Correia, para, em regime de acumulação, desempenhar as funções de Juiz do Conselho Nacional de Justiça.

*Pedro Pires — David Hopffer Almada.*

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 23/81

de 11 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São dispensados das funções de 1.º e 2.º substitutos dos Juizes do Conselho Nacional de Justiça, os Camaradas Francisco Correia e Jorge Oliveira Lima, respectivamente.

*Pedro Pires — David Hopffer Almada.*

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

## Secretaria-Geral do Governo

## Rectificação

Por ter saído inexacto, novamente se publica:

Decreto-Lei n.º 104/80

de 20 de Dezembro

A extracção de areias das praias de forma indiscriminada e arbitraria, especialmente nas situadas na foz das ribeiras, aumenta as possibilidades de infiltração de águas salinas nos lençóis freáticos, pondo em risco as explorações agrícolas situadas junto do litoral bem como o abastecimento de água potável às populações.

Outrossim, tal prática diminui o valor paisagístico das praias que, de lindas e aprazíveis faixas de areia, se vêm transformadas em buracos cheios de água normalmente poluída.

Urge portanto se tomem medidas que, no interesse geral das populações, salvaguarde o necessário equilíbrio na exploração desse recurso natural.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A extracção de areias na faixa costeira entre a linha de baixa-mar de águas vivas equinociais e o limite da margem das águas do mar, só é permitida com autorização das competentes autoridades marítimas, que, para o efeito passarão a respectiva licença.

2. Poderão as autoridades marítimas delegar nos órgãos do poder local a competência para autorizar a extracção de areias.

3. Para efeito do disposto no n.º 1, o limite da margem das águas do mar será definido, caso a caso, por portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações ouvidos o Ministério do Desenvolvimento Rural e a Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato.

Art. 2.º O Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvidas as entidades competentes, designará por portaria as praias onde é interdita a extracção de areias.

Art. 3.º As taxas devidas pela emissão de licenças serão fixadas por portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 4.º A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 1.º é punida com a multa de 1 000\$ a 10 000\$.

Art. 5.º — 1. A extracção de areias nas praias interditas é punida com a multa de 5 000\$ a 20 000\$.

2. Em caso de reincidência será o infractor punido com pena de prisão até 30 dias, não remável a dinheiro, e multa correspondente.

Art. 6.º As infracções a este diploma implicam ainda, a apreensão do meio de transporte e toda a aparelhagem e maquinaria utilizados ou que se prove terem sido utilizados na extracção, até que a multa se mostre paga.

Art 7.º — 1. As autoridades que verificarem as infracções, deverão levantar o competente auto de notícia, que será remetido à repartição marítima com jurisdição na área.

2. A autoridade marítima organizará o processo e decidirá nos termos do presente Diploma.

3. No caso do n.º 2 do artigo 5.º o processo, depois de instruído, é remetido ao Ministério Público.

Art. 8.º Compete às autoridades marítimas, portuárias, aduaneiras e policiais e, ainda ao Ministério do Desenvolvimento Rural, Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato e Órgãos do poder local a fiscalização das infracções previstas neste Decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Abílio Duarte — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Hopffer Almada — Ireneu Gomes.*

Promulgado em 5 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

—o\$—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO  
ECONÓMICA

## Gabinete do Ministro

## Despacho

São aprovados os novos preços de venda de combustíveis derivados do petróleo, para vigorar a partir das zero horas do dia 27 (vinte e sete) de Janeiro em curso válidos para o mercado interno e para barcos de pesca nacionais.

## 1. Gasolina super, despachada:

Venda a granel ou em tambor ...	24\$40/litro
Venda na bomba ... ..	25\$00/litro

## 2. Gasóleo despachado:

Venda a granel ou em tambor ...	16\$20
Venda na bomba ... ..	16\$50

## 3. Gasóleo cativo:

Em S. Vicente ... ..	12\$80
Nas outras ilhas ... ..	14\$00

4. São mantidas sem alteração os preços de venda ao público do petróleo e do gás butano.

5. Os novos preços serão aplicados nas agências ou sub-agências das localidades, de todas as ilhas, onde se processa o desembarque de combustíveis.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, 26 de Janeiro de 1981. — O Ministro, *Osvaldo Lopes da Silva.*

Secretaria de Estado do Comércio,  
Turismo e Artesanato

Portaria n.º 7/81  
de 11 de Fevereiro

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato:

1.º Os preços de venda da farinha de trigo e da sêmea de trigo ficam sujeitos ao regime de preços fixos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 32/77, de 14 de Maio.

2.º O preço fixo de venda pela indústria, à porta da fábrica em S. Vicente e nos portos das restantes ilhas, da farinha de trigo de primeira qualidade é de 12 000\$ por tonelada.

3.º A farinha de trigo será embalada em sacos de 50 quilogramas, nos quais deverão constar a identificação do fabricante e o tipo comercial da farinha.

4.º O preço fixo de venda ao público, pelo comércio retalhista da farinha de trigo de primeira qualidade é de 15\$ por quilograma.

5.º O preço fixo de venda pela indústria, à porta da fábrica, da sêmea de trigo é de 3 500\$ por tonelada.

6.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato, 30 de Janeiro de 1981.—O Secretário de Estado, *Oswaldo M. Sequeira*.

Despacho

Decorridos cerca de 18 meses sobre a data da fixação dos últimos preços de pão, justifica-se a revisão dos preços daquele produto, atendendo não só à necessidade, de reajustar os salários dos trabalhadores do sector, mas também ao aumento, entretanto, ocorrido, dos preços da farinha de trigo, fermentos e outras matérias subsidiárias.

Assim, o Secretário de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato determina:

1.º O pão de trigo será vendido nas padarias, aos seguintes preços, por unidade ou por quilograma:

De 100 gramas ... ..	2\$30 (23\$00 por quilograma)
De 250 gramas ... ..	5\$80 (23\$00 por quilograma)
De 500 gramas ... ..	11\$50 (23\$00 por quilograma)

2.º Os preços de venda ao público, do pão de trigo são os seguintes, por unidade ou por quilograma:

De 100 gramas ... ..	2\$50 (25\$00 por quilograma)
De 250 gramas ... ..	6\$30 (25\$00 por quilograma)
De 500 gramas ... ..	12\$50 (25\$00 por quilograma)

3.º — 1. É obrigatória a pesagem do pão no acto da venda, sempre que o comprador o exigir, para verificação do peso e ou do preço legalmente fixados.

2. Em todos os locais de venda do pão é obrigatória a existência de balanças próprias e também dos respectivos pesos.

4.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato, 30 de Janeiro de 1981.—O Secretário de Estado, *Oswaldo M. Sequeira*.

CONTAS E BALANÇETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro  
e do Controle de Câmbios

Cotações e Câmbios

N.º 6/81

Em 15/1/81

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres ... ..	1 Libra	102\$28	104\$20
Lisboa ... ..	100 Escudos	79\$74	81\$30
New York... ..	1 Dólar	42\$82	43\$43
Amsterdão ... ..	100 Florins	1 971\$56	2 009\$52
Bruxelas ... ..	100 Francos	133\$14	135\$72
Copenhague ... ..	100 Coroaas	697\$52	711\$05
Estocolmo ... ..	100 Coroaas	964\$81	983\$36
Frankfort F.F.A. ... ..	100 Deut Mark	2 143\$69	2 184\$90
Helsínquia... ..	100 Markkas	1 107\$08	1 128\$00
Oslo ... ..	100 Coroaas	824\$40	840\$22
Orava... ..	1 Dólar	36\$02	36\$55
Paris ... ..	100 Francos	927\$44	942\$91
Pretória ... ..	1 Rend	57\$05	58\$50
Roma ... ..	100 Liras	4 504	4\$592
Tóquio ... ..	100 Iéne	21\$045	21\$450
Viena ... ..	100 Xelins	303\$04	308\$85
Zurique ... ..	100 Francos	2 367\$57	2 413\$08
Madrid ... ..	100 Pesetas	53\$05	54\$09
Dakar... ..	100 C. F. A.	18\$548	18\$858
«Clearings»:			
Bissau ... ..		100\$00	100\$00

Cotações e Câmbios

Notas Estrangeiras

N.º 3/81

Em 22/1/81

		Compra	Venda
África do Sul... ..	Rand	50\$99	54\$60
Alemanha... ..	Marco	20\$65	22\$43
América 1 e 2... ..	Dólares	40\$70	44\$24
	Dólares	41\$21	44\$75
Bélgica ... ..	Xelim	2\$91	3\$17
	Franco	1\$19	1\$28
Canadá 1 e 2... ..	Dólares	34\$16	37\$14
Canadá N. Grandes	Dólares	34\$67	37\$65
Dinamarca... ..	Coroa	6\$71	7\$30
Espanha ... ..	Peseta	\$478	\$512
Finlândia ... ..	Markka	10\$63	11\$55
França ... ..	Franco	8\$93	9\$71
Holanda ... ..	Florim	18\$97	20\$61
Inglaterra... ..	Libra	99\$74	108\$29
	Lira	\$039	\$043
Itália ... ..	Iéne	\$189	\$203
Japão... ..	Coroa	7\$87	8\$56
Noruega ... ..	C.F.A.	\$178	\$195
Senegal ... ..	Coroa	9\$29	10\$10
Suécia... ..	Franco	22\$71	24\$67
Suíça ... ..	Escudo	\$769	\$836
Portugal ... ..			

Cotações e Câmbios

N.º 7/81

Em 16/1/81

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres ... ..	1 Libra	102\$80	104\$73
Lisboa ... ..	100 Escudos	79\$77	81\$33
New York... ..	1 Dólar	42\$87	43\$48
Amesterdão ... ..	100 Florins	1 966\$53	2 004\$34
Bruxelas ... ..	100 Francos	132\$96	135\$53
Copenhague ... ..	100 Coroas	694\$76	708\$21
Estocolmo ... ..	100 Coroas	964\$06	982\$56
Frankfort F.F.A. ... ..	100 Deut Mark	2 138\$22	2 179\$28
Helsínquia... ..	100 Markkas	1 103\$38	1 124\$20
Oslo ... ..	100 Coroas	822\$61	838\$38
Otava... ..	1 Dólar	35\$96	36\$49
Paris ... ..	100 Francos	925\$11	940\$52
Pretória ... ..	1 Rend	57\$11	58\$57
Roma ... ..	100 Liras	4\$500	4\$588
Tóquio ... ..	100 Iéne	21\$122	21\$527
Viena ... ..	100 Xelins	302\$23	308\$02
Zurique ... ..	100 Francos	2 357\$02	2 402\$27
Madrid ... ..	100 Pesetas	52\$99	54\$02
Dakar... ..	100 C. F. A.	18\$502	18\$811
«Clearings»:			
Bissau ... ..	Pesos	100\$00	100\$00

Cotações e Câmbios

N.º 8/81

Em 19/1/81

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres ... ..	1 Libra	103\$03	104\$95
Lisboa ... ..	100 Escudos	79\$84	81\$40
New York... ..	1 Dólar	43\$02	43\$63
Amesterdão ... ..	100 Florins	1 957\$96	1 995\$48
Bruxelas ... ..	100 Francos	132\$35	134\$90
Copenhague ... ..	100 Coroas	692\$09	705\$45
Estocolmo ... ..	100 Coroas	961\$69	980\$08
Frankfort F.F.A. ... ..	100 Deut Mark	2 128\$00	2 172\$47
Helsínquia... ..	100 Markkas	1 102\$34	1 123\$06
Oslo ... ..	100 Coroas	819\$56	835\$22
Otava... ..	1 Dólar	36\$11	36\$64
Paris ... ..	100 Francos	921\$69	936\$97
Pretória ... ..	1 Rend	57\$31	58\$77
Roma ... ..	100 Liras	4\$481	4\$568
Tóquio ... ..	100 Iéne	21\$212	21\$617
Viena ... ..	100 Xelins	300\$56	306\$30
Zurique ... ..	100 Francos	2 350\$69	2 395\$65
Madrid ... ..	100 Pesetas	53\$04	54\$07
Dakar... ..	100 C. F. A.	18\$433	18\$740
«Clearings»:			
Bissau ... ..	Pesos	100\$00	100\$00

Cotações e Câmbios

Notas Estrangeiras

N.º 4/81

Em 26/1/81

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
África do Sul... ..	Rand	51\$67	55\$33
Alemanha... ..	Marco	20\$53	22\$30
América 1 e 2... ..	Dólares	41\$25	44\$84
América 5 a 1 000... ..	Dólares	41\$76	45\$35
Austria ... ..	Xelim	2\$90	3\$16
Bélgica ... ..	Franco	1\$19	1\$28
Canadá 1 e 2... ..	Dólares	34\$47	37\$47
Canadá N. Grandes	Dólares	34\$98	37\$98
Dinamarca... ..	Coroa	6\$68	7\$26
Espanha ... ..	Peseta	\$479	\$514
Finlândia ... ..	Markka	10\$66	11\$58
França ... ..	Franco	8\$89	9\$66
Holanda ... ..	Florim	18\$90	20\$52
Inglaterra... ..	Libra	100\$25	108\$85
Itália ... ..	Lira	\$039	\$043
Japão... ..	Iene	\$189	\$203
Noruega ... ..	Coroa	7\$89	8\$58
Senegal ... ..	C.F.A.	\$177	\$193
Suécia... ..	Coroa	9\$29	10\$12
Suiça ... ..	Franco	22\$67	24\$62
Portugal ... ..	Escudo	\$769	\$836

Cotações e Câmbios

Notas Estrangeiras

N.º 5/81

Em 29/1/81

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
África do Sul... ..	Rand	52\$79	56\$53
Alemanha... ..	Marco	20\$35	22\$10
América 1 e 2... ..	Dólares	42\$06	45\$72
América 5 a 1 000... ..	Dólares	42\$57	46\$23
Austria ... ..	Xelim	2\$087	3\$13
Bélgica ... ..	Franco	1\$18	1\$27
Canadá 1 e 2... ..	Dólares	35\$09	38\$15
Canadá N. Grandes	Dólares	35\$60	38\$66
Dinamarca... ..	Coroa	6\$61	7\$19
Espanha ... ..	Peseta	\$482	\$517
Finlândia ... ..	Markka	10\$73	11\$66
França ... ..	Franco	8\$84	9\$61
Holanda ... ..	Florim	18\$75	20\$36
Inglaterra... ..	Libra	102\$14	110\$90
Itália ... ..	Lira	\$039	\$043
Japão... ..	Iene	\$191	\$205
Noruega ... ..	Coroa	7\$87	8\$56
Senegal ... ..	C.F.A.	\$176	\$192
Suécia... ..	Coroa	9\$31	10\$12
Suiça ... ..	Franco	22\$52	24\$46
Portugal ... ..	Escudo	\$768	\$835

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praça 9 de Fevereiro de 1981. — Pela Direcção, Antão Lopes da Luz.